



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.815, de 2024, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento de estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.815, de 2024, do Senador Paulo Paim, que *altera as Leis nº*



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2178360157>

10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento de estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

A proposição está estruturada em quatro artigos.

O art. 1º apresenta o objeto do PL, nos termos já explicitados. O art. 2º, por sua vez, acrescenta o art. 6º-C à Lei nº 10.820, de 2003, para suspender excepcionalmente, em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O art. 3º do PL acrescenta o artigo 2º-A à Lei nº 14.509, de 2022, para também dispor sobre a suspensão excepcional dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, aplicando-se a medida, nesse caso, a servidores públicos federais e seus pensionistas, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Os novos artigos criados pelos arts. 2º e 3º do PL possuem três parágrafos idênticos. O § 1º prevê que as prestações dos contratos consignados serão convertidas em prestações extras, com vencimento em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação a ser paga. Já o § 2º dispõe serem vedados a incidência de multa, juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais. Da mesma forma é ainda vedado o uso de medidas de cobranças de débitos previstas na legislação vigente, bem como a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados. O § 3º, a seu turno, limita a vigência das disposições presentes no respectivo artigo apenas enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

O art. 4º, por fim, determina que a norma resultante entre em vigor imediatamente após sua publicação.

Na justificação, evidencia-se o estado calamitoso em que se encontra o Rio Grande do Sul. De acordo com o autor, *praticamente metade dos 447 municípios foram atingidos. Até o momento, já ultrapassamos uma*



centena de vidas ceifadas pela tragédia, há uma parcela enorme da população que se encontra desalojada e que teve suas residências e seus estabelecimentos comerciais completamente destruídos. Argumenta-se que, caso a matéria seja aprovada, os aposentados e pensionistas terão maior disponibilidade financeira para fazer frente à reconstrução de suas vidas.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em sua análise da iniciativa, apresentou três emendas que nos parecem pertinentes. Tais emendas permitirão que a suspensão excepcional do pagamento das obrigações de operações de crédito consignado também inclua aquelas realizadas por beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e de outros programas federais de transferência de renda.

Analizado o PL na CAE, com as três emendas supracitadas, à CAS compete a decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS manifestar-se sobre matérias pertinentes à previdência e assistência social e assuntos correlatos, temáticas abrangidas pelo projeto em análise. Por incumbir a este colegiado a apreciação do PL nº 1.815, de 2024, em sede terminativa, também é necessária a análise da **admissibilidade** da matéria, sob os prismas de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade formal, direito civil e política de crédito são matérias de competência legislativa privativa da União, conforme preceitua o art. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal. A proposição está, portanto, no âmbito da competência legislativa do Congresso Nacional, por força do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, cabendo a iniciativa a qualquer parlamentar.

Já em relação à constitucionalidade material, a proposição está alinhada aos princípios mais nobres da nossa Constituição. É essencial considerar a proporcionalidade e a razoabilidade da medida diante da trágica situação excepcional em que se encontra o Estado do Rio Grande do Sul. A suspensão temporária das cobranças de empréstimos consignados para aposentados visa proteger os direitos fundamentais desses cidadãos, especialmente o direito à dignidade e à subsistência.



Alguns podem argumentar que o PL em análise pode violar princípios como a livre iniciativa e outros da ordem econômica. No entanto, em momentos como este, devemos lembrar dos objetivos maiores da nossa Constituição Cidadã: promover uma sociedade justa, solidária e livre de desigualdades sociais e regionais. Portanto, a medida não só respeita os princípios constitucionais, mas também reforça o compromisso do Estado em assegurar a dignidade humana e a proteção social em tempos de crise.

Ademais, também não identificamos quaisquer vícios de juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa na proposição em análise, estando sua tramitação em perfeita consonância com o Risf e com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Realizada a análise de **admissibilidade**, passamos agora ao **mérito**.

Segundo o último Boletim Estatístico da Previdência Social, de fevereiro deste ano, o valor médio dos benefícios previdenciários e assistenciais urbanos é de R\$ 1.863,38 e, rurais, de R\$ 1.415,06. Com esses valores, a pessoa idosa precisa comprar remédios – que são muito mais caros e necessários para esta faixa etária – custear alimentação, moradia e pagar contas. Ou seja, como a maioria dos brasileiros, precisam sobreviver. No final do mês, essa conta não fecha e muitos acabam recorrendo a empréstimos consignados. A necessidade não espera e, com o crédito disponível, eles não têm muita escolha.

A vida, que já é difícil, pode piorar inesperadamente. De repente, um desastre climático destrói tudo o que foi construído ao longo de anos de trabalho e luta. A casa não existe mais, os móveis, roupas e itens pessoais se foram. Como recomeçar se inicialmente já se tinha tão pouco?

A maioria dos aposentados atingidos pelas enchentes no Rio Grande do Sul se encontra em uma situação desesperadora. Em momentos como este, precisamos agir não apenas como parlamentares desta Casa de Leis, mas também como membros de uma sociedade dotada de empatia, dispostos a fazer o que for necessário para ajudar essas pessoas. Esta proposição dará um alívio, ainda que pequeno, para aqueles que estão enfrentando essa calamidade pública, pois permitirá que, durante seis meses, eles tenham um dinheiro extra para, pelo menos, recuperar um pouco de sua dignidade.

Além disso, apresentamos uma proposta de substitutivo que incorpora as necessárias e excepcionais contribuições contidas nas emendas nºs



1, 2 e 3 da CAE, de autoria do Senador Otto Alencar, que, acertada e atentamente, expandem essa ajuda para uma população altamente necessitada: os beneficiários de programas federais de transferência de renda – como o Bolsa Família – e também os titulares do BPC. A título de exemplo, as regras de elegibilidade do Bolsa Família exigem que a pessoa esteja em situação de pobreza, com uma renda *per capita* de R\$ 218,00, conforme o inciso II do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023. Desse modo, como o valor pago por esses programas sociais é baixo, a parcela do empréstimo também é. Assim, para as instituições financeiras, essa suspensão não resultará em grandes perdas, mas, para a pessoa que recebe R\$ 600,00 mensais e vive na linha da pobreza, qualquer valor a mais durante esse momento difícil fará muita diferença.

Por fim, o substitutivo que propomos, em vez de impor a suspensão automática para todos os beneficiários, visa conceder o direito à suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento das obrigações de operações de créditos consignados durante a vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconheceu o estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul. Dessa forma, embora a suspensão não seja automática, todos os aposentados, pensionistas, beneficiários do BPC e de programas federais de transferência de renda — que assim desejarem — terão a opção de solicitar a suspensão dos pagamentos, mediante expressa requisição perante a instituição financeira credora. Ademais, essa requisição deverá ser realizada até 31 de dezembro de 2024 – pois este é o período fixado no supracitado Decreto Legislativo para o estado de calamidade pública – e, a partir de sua realização, suspender-se-ão os pagamentos pelos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes.

III – VOTO

Ante as razões apresentadas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 1.815, de 2024, na forma do seguinte Substitutivo, e pela **rejeição** das Emendas nºs 1, 2 e 3 da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE):

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024



Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para conceder o direito à suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, em benefícios de prestação continuada e em benefícios de outros programas federais de transferência de renda, cujos titulares estejam abrangidos pelo reconhecimento do estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede o direito à suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, em benefícios de prestação continuada e em benefícios de outros programas federais de transferência de renda, cujos titulares estejam abrangidos pelo reconhecimento do estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 6º-C** Em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública em parte do território nacional pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, assegura-se o direito à suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, inclusive nos contratos firmados durante a vigência do estado de calamidade pública, dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, em benefícios de prestação continuada e em benefícios de outros programas federais de transferência de renda, mediante expressa requisição do beneficiário perante a instituição financeira credora.

§ 1º Nos contratos de crédito consignado de que trata o *caput*, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última



prestação estipulada, mantida a cobrança dos encargos e juros originalmente previstos em contrato.

§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais, bem como a utilização de medidas de cobrança de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados.

§ 3º A expressa requisição a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser efetuada até 31 de dezembro de 2024, conforme previsão do art. 1º do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

Art. 3º A Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 2º-A** Em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública em parte do território nacional pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, assegura-se o direito à suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública, dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, mediante expressa requisição do beneficiário perante a instituição financeira credora, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Nos contratos de crédito consignado de que trata o *caput*, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação estipulada, mantida a cobrança dos encargos e juros originalmente previstos em contrato.

§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais, bem como a utilização de medidas de cobrança de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados.

§ 3º A expressa requisição a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser efetuada até 31 de dezembro de 2024, conforme previsão do art. 1º do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2178360157>